

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Repartição Pedagógica

Decreto n.º 18:347

Convindo desde já harmonizar a direcção superior dos serviços de orientação pedagógica, e a execução dos disciplinares, do ensino primário e normal com a reforma do Conselho Superior da Instrução Pública, recentemente promulgada, e enquanto pelo Governo não são adoptadas providências de natureza mais complexa sobre a administração superior dos mesmos ensinos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições;

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Conselho Central de Inspeção, a que se refere o artigo 10.º do decreto n.º 16:024, de 23 de Outubro de 1928.

Art. 2.º As atribuições do organismo extinto pelo disposto no artigo antecedente ficam pertencendo:

a) As referentes a reclamações dos professores e inspectores, respeitantes à qualificação do seu serviço, à Secção do Ensino Primário e Normal do Conselho Superior da Instrução Pública;

b) As referentes a infracções atribuídas aos inspectores pelos inspectores chefes, e não compreendidas na competência disciplinar destes, ao Conselho Disciplinar do Ministério da Instrução Pública;

c) As referidas nas alíneas c) e d) do artigo 18.º do decreto n.º 16:024, de 23 de Outubro de 1928, ao Conselho de Disciplina do Magistério Primário, constituído nos termos deste decreto.

Art. 3.º O Conselho de Disciplina do Magistério Primário é constituído:

a) Pelo director geral do ensino primário e normal, que será o presidente;

b) Pelo representante do ensino primário no Conselho Superior da Instrução Pública;

c) Por um professor do ensino secundário, nomeado pelo Ministro da Instrução Pública, de entre os respectivos representantes no Conselho Superior da Instrução Pública.

Art. 4.º É aplicável aos vogais do Conselho de Disciplina do Magistério Primário o disposto no artigo 55.º do decreto n.º 18:104, de 19 de Março de 1930, por cada sessão do referido Conselho até ao limite máximo de sessenta em cada ano económico e sem prejuízo dos abonos a que tenham direito por outros serviços dependentes do Conselho Superior da Instrução Pública.

Art. 5.º Os encargos provenientes do funcionamento do Conselho de Disciplina do Magistério Primário no ano económico corrente serão subsidiados pela disponibilidade da dotação orçamental concernente à inspecção geral e inspecções das regiões escolares.

Art. 6.º Os processos pendentes no Conselho Central de Inspeção transitam para o Conselho de Disciplina do Magistério Primário, logo que este se constitua.

Art. 7.º O presente decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprir,

publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Portaria n.º 6:835

Considerando que a Sr.ª D. Elvira Gomes Barroso dos Santos Pereira mandou construir, a expensas suas, um edificio escolar na freguesia de Gilmonde, concelho de Barcelos, para o doar ao Estado e servir à instalação das duas escolas primárias elementares da referida freguesia; e

Considerando que, embora essa doação tenha sido feita com reserva das vantagens concedidas pela lei n.º 1:754, de 6 de Março de 1925, que respeita a doação de edificios escolares ao Estado; aquela senhora excedeu as condições a que pela referida lei era obrigada, tendo o edificio por ela mandado construir o valor aproximado de 200.000\$:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que às escolas primárias elementares do lugar e freguesia de Gilmonde, concelho de Barcelos, seja dado o nome de Escolas de D. Elvira Barroso.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1930. — O Ministro da Instrução Pública, Gustavo Cordeiro Ramos.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Extinta Bôlsa Agrícola

Decreto n.º 18:348

Considerando que se torna necessário regular o fabrico e comércio da margarina em termos de se evitar que ela possa impunemente ser adicionada à manteiga, com prejuizo do fabricante honesto deste produto e do consumidor;

Considerando que para tanto se torna indispensável determinar as matérias primas que podem entrar na composição da margarina, de modo que resulte um produto são, com apreciável valor alimentar e aspecto agradável, bem como adicionar à margarina um desnatante ou revelador que torne impossível a sua mistura fraudulenta com a manteiga, por parte da indústria e comércio de laticínios;

Considerando que a indústria nacional de margarina está obrigada à observância da lei de 22 de Julho de 1905, já manifestamente antiquada, outro tanto não succedendo à margarina importada do estrangeiro por força do decreto n.º 11:478, de 22 de Março de 1926, o que não é equitativo nem defensável;

Considerando que, pelo contrário, tanto a margarina estrangeira importada como a do fabrico nacional devem ter igual tratamento, para que livre e leal possa ser a concorrência de que resulte o maior beneficio possível para o consumidor;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** Na composição da margarina nacional e na da margarina estrangeira importada não podem entrar substâncias diferentes das seguintes gorduras animais, além do leite:

Banha de porco neutra, óleo margarina, óleo de estearina e óleo de animais marinhos hidrogenados;

e os óleos vegetais de:

Amendoim, palmiste, sésamo, girassol e algodão.

§ 1.º As matérias primas indicadas neste artigo podem entrar todas ou em parte, e em diversas percentagens, na composição de margarina, conforme as conveniências económicas e técnicas da indústria, com excepção porém do leite, cuja percentagem deve ser sempre de 10 por cento, não podendo também a percentagem mínima de gordura ser inferior a 84 por cento.

§ 2.º É obrigatória a incorporação na margarina de 0,5 por cento de amido de batata, como desnaturante ou revelador.

§ 3.º É permitido o uso de sal refinado na percentagem necessária, assim como o de corantes vegetais verificadamente inócuos e que imprimam ao produto uma cor mais carregada do que a que normalmente apresenta a manteiga de vaca.

§ 4.º A percentagem de água na margarina nunca pode exceder o limite de 16 por cento.

§ 5.º Todas as matérias primas indicadas no presente artigo e seus parágrafos devem ser bacteriológicamente puras e refinadas em termos de se apresentarem com o maior grau de pureza possível.

**Art. 2.º** As fábricas de margarina nacional pagarão ao conselho de administração da extinta Bolsa Agrícola uma licença anual de laboração proporcional à capacidade de fabrico que lhes for marcada, e os importadores de margarinas estrangeiras uma taxa anual de inscrição, como negociantes desse produto, a determinar por decreto do Ministro da Agricultura.

**Art. 3.º** A margarina nacional ou estrangeira só pode ser vendida em pacotes com o peso líquido máximo de 1 quilograma e cujo involucro seja exclusivamente de papel impermeável, ou em latas, nuns e noutras só podendo e devendo ser impressa, além de qualquer ilustração, a palavra «Margarina» e a indicação da marca, o nome da fábrica, nome e domicílio do fabricante.

§ 1.º Além das condições impostas no presente artigo, deverão os pacotes de margarina ter impressa de maneira indelével a esfera armilar ladeada das iniciais I. T., um sinal exclusivo de cada importador, que será desde já registado pelo conselho de administração da extinta Bolsa Agrícola, e ter ainda picotado o número do mês e o ano em que é feita a expedição.

As latas de margarina deverão ter os mesmos sinais litografados, podendo o referido picotado dos involucros de papel ser substituído pela impressão ou qualquer outro meio que garanta a sua conservação.

§ 2.º Os sinais indicados no parágrafo anterior serão verificados pelos serviços fiscais da extinta Bolsa Agrícola, e colhidas amostras do produto antes de correr-se o respectivo despacho. E no caso de estar nas condições de ser despachado será passado pelo conselho de administração da extinta Bolsa Agrícola um certificado de garantia em que se identifique o produto pelos sinais que

o parágrafo anterior indica, assim como a existência do desnaturante a que se refere o § 2.º do artigo 1.º deste decreto.

§ 3.º O importador de margarina inscreverá na factura das suas vendas ao retalhista o número do mês e o ano em que foi feita a expedição da origem e quo constar do certificado referido no parágrafo anterior.

§ 4.º Nos anúncios, prospectos, cartazes ou qualquer outro impresso ou forma de propaganda da margarina não é permitido o emprêgo, sob qualquer pretexto, das palavras «leite» ou «manteiga», ou de qualquer ilustração ou referência que induza a confundir a sua origem e qualidade com a manteiga.

§ 5.º A contravenção do disposto neste artigo importa a apreensão da margarina e uma multa igual a dez vezes o valor corrente do produto.

**Art. 4.º** Quinze dias depois da publicação deste decreto nenhuma margarina estrangeira poderá ser despachada pelas alfândegas sem satisfazer inteiramente às disposições nêle contidas.

§ 1.º Toda a margarina encontrada no comércio e que não satisfaça ao disposto no presente decreto será apreendida e será aplicada, sumariamente, pelo conselho de administração da extinta Bolsa Agrícola, ao importador a multa correspondente a dez vezes o valor do produto, calculado em harmonia com o preço corrente.

§ 2.º Desde que se verifique que não é da responsabilidade do importador a falta a que se refere o parágrafo anterior, será aplicada ao vendedor a penalidade que caberia ao importador.

**Art. 5.º** As margarinas de fabrico nacional não podem sair das fábricas e armazéns sem que, pelo conselho de administração da extinta Bolsa Agrícola, seja verificada a observância do disposto no artigo 3.º e seus parágrafos deste decreto e aposto um selo de chumbo nas caixas a sair da fábrica.

§ único. Não sendo observado o disposto neste artigo, proceder-se há conforme dispõem os §§ 1.º e 2.º do artigo 4.º do presente decreto.

**Art. 6.º** A margarina apreendida nos termos deste decreto, quando se verifique que não é nociva à saúde, será dada à Assistência Pública, constituindo as multas receitas do conselho de administração da extinta Bolsa Agrícola, que entrarão como receita do Estado.

**Art. 7.º** Os recipientes do manteiga, quer produzida no País, quer importada, assim como da que se destina à exportação, devem ter sempre, além de qualquer ilustração, as palavras «Manteiga pura», o nome do fabricante e o domicílio industrial, sob pena de apreensão total da manteiga existente e a multa de dez vezes o valor dos produtos.

**Art. 8.º** A adição de margarina, ou qualquer outra substância estranha à manteiga, importa a perda total do produto e a multa de 10.000\$ pela primeira vez, a perda do produto e a multa de 20.000\$ pela segunda vez, e o encerramento da fábrica ou estabelecimento pela terceira vez, com prisão irremível por seis meses a um ano, além da multa de 20.000\$.

**Art. 9.º** (transitório). As disposições do artigo 1.º do decreto n.º 11:478, de 26 de Março de 1926, de que beneficiaram as margarinas estrangeiras, consideram-se aplicáveis igualmente às margarinas de fabrico nacional desde a data em que aquele decreto entrou em vigor.

§ único. Por efeito do presente artigo são anulados todos os processos, em andamento ou pendentes, organizados posteriormente àquela data com base na lei de 22 de Julho de 1905, sem direito porém a qualquer restituição ou reparação pelos prejuízos já sofridos ou penalidades já efectivadas.

**Art. 10.º** Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 17 de Maio de 1930. — ANTÓNIO Ós-

CAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*